

Acórdão: 2.137/00/CE
Recurso de Revista: 2.375 (Coobrigado)
Recorrente: Rodoviário Minas Norte Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuado: Mil Comércio de Materiais Elétricos e Conexões Ltda.
Coobrigado: Alcebíades Pereira
PTA/AI: 02.000006908-61
CGC (SP): 69139939/0001-38 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Responsabilidade - Exclusão - Evidenciado nos autos que a Recorrente, lançada como Coobrigada, não consta nas peças de acusação fiscal, quer seja no TADO, quer seja no AI. Inclusão mediante intimação sem força legal. A intimação não é instrumento legal para determinar, a quem quer que seja, a condição de coobrigado na relação tributária. Não se pode confundir responsabilidade pela infração cometida, com responsabilidade pelo pagamento ou apresentação das mercadorias a serem devolvidas pelo depositário fiel. Acatado o pedido de exclusão da Recorrente do polo passivo da obrigação tributária. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em face de divergências constatadas nas espécies discriminadas nas notas fiscais apresentadas com as efetivamente transportadas. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.794/98/1.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 10.960/94/1^a indicado como paradigma (cópia anexa).

Requer, ao final, seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/133, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, eis que o Acórdão trazido pela Recorrente como paradigma, preenche as exigências ali estabelecidas.

Assim, a Egrégia Câmara Especial de Julgamento, em sessão realizada aos 03/03/2000, por maioria de votos, conheceu do Recurso. Vencidos os Conselheiros Vander Martins Costa (então Relator), Wallisson Lane Lima e Lúcia Maria Martins Perissé, que dele não conheciam. Em seguida, vista regimental para o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

No mérito, restou evidenciado nos autos que a 2ª Coobrigada, ora Recorrente, não consta nas peças de acusação fiscal, quer seja no TADO, quer seja no AI.

A sua inclusão nas exigências fiscais se deu somente à fl.55, mediante Termo de intimação. Porém, não tem este instrumento força legal para determiná-lo, a quem quer que seja, a condição de coobrigado na relação tributária.

Outrossim, a **responsabilidade** pelo pagamento do crédito tributário encontra-se expressamente prevista no art. 121, § único, inciso II do CTN, “*in verbis*”:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Conforme se extrai do termo de fl. 31, firmado em 10/03/94, a Recorrente requereu a liberação da mercadoria apreendida, tornando-se, nos termos do art. 850, inciso II, alínea “c”, do RICMS/91, abaixo transcrito, responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos legais imputáveis ao infrator.

Art. 850 - A liberação de mercadoria apreendida será autorizada:

II - antes do julgamento definitivo do processo;

c - a requerimento de contribuinte estabelecido no Estado, por provocação do transportador, remetente ou destinatário da mercadoria, inclusive domiciliados em outra unidade da Federação, hipótese em que ficará responsável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator.” (gn)

Não obstante tal fato, não se pode atribuir a responsabilidade tributária à Recorrente na forma colimada pelo Fisco.

É que não se pode confundir responsabilidade pela infração cometida, com responsabilidade pelo pagamento ou apresentação das mercadorias a serem devolvidas pelo depositário fiel. Resta, à obviedade, que se tratam de duas situações distintas..

Verifica-se, pois, a pertinência do pedido de exclusão da Recorrente do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista por configurados os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, à unanimidade, deu-se provimento ao Recurso para excluir a recorrente do polo passivo da obrigação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé, Antônio Leonart Vela, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, João Inácio Magalhães Filho e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 07/06/00.

**Antônio Cessar Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/MAAP